



OSMAR RANSOLIN

OAB/SC 16.045

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS - SC.

PROCESSO LICITATÓRIO 78/2019

OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 16.045, com escritório profissional sito à Avenida Adalberto Burda, n. 129, Centro, em Fraiburgo, SC., vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial n. 78/2019, pelas razões de fato e de direito que passa a expender.

- 1) O Município promoveu, em 08 de outubro do corrente, a publicação de edital de licitação na modalidade de pregão presencial, com vistas à aquisição de uniformes escolares. As licitações, nesta modalidade, são semelhantes entre si, de vez que o fornecimento deste tipo de produto, possui características universais, de fácil atendimento pelas empresas do ramo.
- 2) Neste certame, contudo, ao verificarmos o Referencial Técnico constante nos anexos do Edital, percebemos que a descrição do item identificado como "calça helanca", possui características únicas, que devem frustrar o caráter competitivo da licitação, caso seja mantida, mesmo em face da presente impugnação. Senão vejamos.
- 3) O material indicado para confecção do item, exige tecido incomum ao mercado, o que demandaria, de uma fábrica, a confecção direcionada para esta licitação, o que encareceria sobremaneira, os custos de produção do produto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 1536 LVO6 P619
RECEBIDO EM 18/10/19

ASSINATURA





OSMAR RANSOLIN

OAB/SC 16.045

Por simples consulta a grandes fornecedores de malhas e uniformes/trajes esportivos, verificamos que a helanca com composição em poliéster e algodão, é algo raro.

Por exemplo, as empresas Quatro K Têxtil¹, Center Fabril² e Caryma³, detalham claramente em seus sítios eletrônicos, que a helanca é um tecido com composição unicamente em poliéster. Os tecidos mesclados, não são caracterizados como “helanca”, tornando a exigência do edital, portanto, inatingível (ou direcionada a proponente específico, que disponha deste material).

- 4) O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, compôs, para fins de parametrização das amostras de tecido, uma “teciteca”, disponibilizando os laudos de avaliação em sistema informatizado⁴. Conforme se colhe do documento anexo, a helanca, para fins do órgão de pesquisa, é o tecido indicado com composição de 100% de poliéster. Por todas essas questões, nos causou estranheza, a exigência de um tecido, que deverá ser fabricado especialmente para atender o interesse desta licitação. Então, impugna-se o edital, neste ponto, para revisão técnica, que não sendo feita, ensejará a propositura de mandado de segurança específico.
- 5) Afora esta questão, o edital cria gargalos desnecessários e torna ainda mais complexa a tarefa da proto-vencedora.

No item 5.5, o ato convocatório informa que a licitante estará jungida aos prazos fixados no edital (por óvio). E no referencial técnico, no descritivo de “Amostras e Laudos dos Produtos”, estabelece o edital, um prazo de 02 (dois) dias úteis, após a classificação, para que a vencedora apresente as amostras dos produtos.

¹ Disponível em <https://www.quatrok.com.br/novidades/helanca-conheca-mais-sobre-essa-malha>. Acessado em 17/10/2019.

² Disponível em <https://www.centerfabril.com.br/tecido-helanca-light-preta.html>. Acessado em 17/10/2019.

³ Disponível em <http://www.caryma.com.br/produtos.php>. Acessado em 17/10/2019.

⁴ Disponível em <http://www2.ifrn.edu.br/teciteca/pdf/fichas-de-tecidos.pdf>. Acessado em 17/10/2019.





OSMAR RANSOLIN

OAB/SC 16.045

E, caso a Comissão de Avaliação, entenda por não aceitar as amostras, caberá à licitante, às suas expensas, provar através de laudos técnicos produzidos em laboratórios credenciados pelo INMETRO, que aquele tecido, detém a composição declarada. Isso viola frontalmente qualquer princípio de razoabilidade, probidade e boa-fé, que devem nortear a Administração Pública.

- 6) Além do prazo exíguo para apresentação das amostras, especialmente quando percebemos que um dos tecidos, deverá ser confeccionados especialmente para o contrato de Treze Tílias, o artigo 30, § 4º da Lei n. 8.666/93, estabelece que a exigência dos laudos é descabida. Vejamos:

(...)

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Se a proponente apresentar a declaração da empresa que fornece os tecidos, de que estes estão em conformidade com os termos do edital, caberá ao impugnante provar o contrário. Mesmo que esse impugnante, seja a própria Comissão.

É o espírito do preceito contido na expressão latina *auctori incumbit onus probandi*.

Então, caso a Comissão não aceite a amostra apresentada, é seu papel, e às custas do ente público, impugnar o material e submetê-lo à análise científica.

- 7) Além disso, a solicitação de parametrização dos laudos (além dos próprios laudos) está equivocada, visto que, ao que nos conste, a variação de 5% (cinco por cento) na composição, não existe. Essa variação é adequada para a gramatura, não para a composição. Sem mencionar a exigência de laudo de "solidez da cor ao suor e ácido alcalino" e "solidez da cor à lavagem" (!). Especialmente, porque os métodos e produtos utilizados para lavagem, são os mais diversos possíveis.





OSMAR RANSOLIN

OAB/SC 16.045

- 8) O artigo 90 da Lei de Licitações, diz que aquele frustra, mediante qualquer expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação, comete crime. A nosso ver, com a devida vênia, caso se mantenham as especificações estapafúrdias previstas no ato convocatório, não há medida alternativa, salvo a comunicação do fato, aos órgãos de controle externo, como o Ministério Público da Comarca, a Câmara Municipal e o e. TCE/SC.
- 9) Em face de tais circunstâncias, requer a revisão do edital, com a supressão das exigências indevidas, especialmente dos laudos e da composição do tecido helanca, que não se enquadra nos materiais disponíveis no mercado. Aguarda deferimento.

Fraiburgo, 17 de outubro de 2019.

OSMAR ANTONIO DO VALLE RANSOLIN
OAB/SC 16.045

